

**FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS, EXATAS E DA SAÚDE DO PIAUÍ -
FAHESPI**

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO VALE DO Parnaíba- LTDA

IESVAP

CURSO DE DIREITO

**ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: DESAFIOS
ENFRENTADOS POR SURDOS NO ATENDIMENTO JURISDICIONAL**

ANNA PRISCILA BRANDÃO AMARAL

ESTER STRAATMANN DUA LIBE

MARIA EDUARDA DOS SANTOS PASCOAL

PARNAÍBA/PI

2025



ANNA PRISCILA BRANDÃO AMARAL

ESTER STRAATMANN DUILIBE

MARIA EDUARDA DOS SANTOS PASCOAL

**ACESSIBILIDADE COMUNICACIONAL NO PODERJUDICIÁRIO: DESAFIOS
ENFRENTADOS POR SURDOS NO ATENDIMENTO JURISDICIONAL**

Professor da Disciplina: Clessivane do Socorro
Silva do Nascimento

PARNAÍBA/PI

2025



IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314 | www.iesvap.edu.br

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a acessibilidade comunicacional no Poder Judiciário brasileiro, com ênfase nos desafios enfrentados pela comunidade surda no exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Apesar de avanços legislativos expressivos, como a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Língua Brasileira de Sinais, libras como meio legal de comunicação, o Decreto nº 5.626/2005, que regulamenta sua difusão, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que garante direitos à plena participação social. Verifica-se que a realidade ainda se mostra marcada por barreiras comunicacionais e estruturais como a ausência de intérpretes de Libras em número insuficiente, a carência de formação específica de profissionais do direito e a pouca utilização de recursos tecnológicos assistivos que resultam em um Judiciário que não assegura plenamente a igualdade de condições processuais entre pessoas ouvintes e pessoas surdas. Essas limitações comprometem não apenas a concretização da isonomia, mas também a efetividade do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais indispensáveis para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O estudo justifica-se pela necessidade de evidenciar a lacuna existente entre o marco normativo e a realidade prática, ressaltando que a comunicação acessível é condição indispensável para o exercício da cidadania e para a construção de um sistema judicial verdadeiramente inclusivo. Nesse contexto, é pretendido não apenas analisar as barreiras comunicacionais enfrentadas, mas também refletir sobre experiências exitosas já implementadas em alguns tribunais, como programas de capacitação em Libras e o uso de tecnologias assistivas. A propor a ampliação dessas práticas e a formulação de políticas públicas eficazes, o trabalho busca contribuir para a efetivação da inclusão da comunidade surda no sistema de justiça, reconhecendo sua identidade linguística e cultural e promovendo um Judiciário mais democrático, equitativo e acessível.

Palavras-chave: Acessibilidade Comunicacional; Poder Judiciário; Comunidade Surda; Libras; Direitos Fundamentais; Inclusão Social.



1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988 e constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito. No entanto, para que esse acesso seja efetivo, é imprescindível que ele ocorra de maneira igualitária e inclusiva, respeitando as particularidades de todos os cidadãos, especialmente daqueles que enfrentam barreiras comunicacionais, como é o caso da comunidade surda. O presente artigo propõe-se a investigar os desafios da acessibilidade jurídica enfrentados pela comunidade surda, com foco nas barreiras linguísticas e comunicacionais presentes no sistema de justiça brasileiro.

A população surda no Brasil historicamente enfrenta inúmeros obstáculos no exercício de seus direitos, principalmente em ambientes institucionais que ainda não se encontram plenamente adaptados às suas necessidades linguísticas e culturais. A ausência de intérpretes qualificados, a escassez de profissionais do direito capacitados em Libras (Língua Brasileira de Sinais), e a limitada implementação de recursos tecnológicos de apoio são fatores que comprometem a efetividade do direito de acesso à justiça, violando os princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse contexto, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados por pessoas surdas no sistema jurídico brasileiro, com ênfase nas barreiras comunicacionais que limitam sua participação plena nos processos judiciais. A pesquisa se ancora em legislações nacionais e internacionais, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, e a Lei nº 10.436/2002, que reconhece a Libras como meio legal de comunicação e expressão.

A justificativa deste estudo reside na necessidade de evidenciar a insuficiência de políticas públicas voltadas à acessibilidade comunicacional no âmbito jurídico, especialmente diante da escassez de profissionais capacitados, da ausência de estrutura institucional e da invisibilidade da pauta nos espaços de decisão. Além disso, a relevância do tema se evidencia por sua relação intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os fundamentos constitucionais que regem a organização do Estado, que pressupõem a igualdade de acesso à justiça.

Neste sentido o objetivo geral do artigo consiste em analisar as limitações da acessibilidade jurídica para pessoas surdas e os reflexos dessa exclusão no exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. É necessário compreender que acessibilidade não se restringe a cumprir formalidades legais, mas exige o comprometimento do Estado e da sociedade em garantir que todos, independentemente de suas capacidades, possam exercer seus



direitos plenamente. A efetividade da acessibilidade jurídica será medida não apenas pelo número de leis existentes, mas pela transformação real na vida daqueles que historicamente foram silenciados, como é o caso da comunidade surda no Brasil.

Por fim, a temática da garantia dos direitos previstos em lei depende, na prática, da criação e implementação de políticas públicas concretas e da transformação das rotinas institucionais. Por isso, este artigo busca explorar essas questões com base em fontes confiáveis e acadêmicas, promovendo uma reflexão crítica que possa contribuir para o avanço do conhecimento e das ações voltadas para uma justiça verdadeiramente inclusiva.



3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Direitos das pessoas surdas no sistema jurídico brasileiro

A Língua Brasileira de Sinais, foi oficializada no ano de 2002 através da Lei nº 10.436, apesar de muito antes já ser utilizada pela população surda. Fato é, que só a partir do ano citado anteriormente a LIBRAS passou a ter tanto reconhecimento social como jurídico no Brasil. A trajetória das pessoas surdas no sistema judiciário brasileiro é marcada por desafios históricos relacionados à acessibilidade, ao reconhecimento da Libras e à efetivação de direitos fundamentais.

Cabe citar que, muito se debateu sobre a inclusão da língua brasileira de sinais na educação como evidenciado e legalizado pelo Decreto de Lei nº 5.626/2005, mas pouco é trazido a tona como essa população tem seus direitos de acesso a justiça garantidos. Quando é tratado de acesso a justiça, não tão somente a criação de leis está em pauta, mas sim como de fato esses sujeitos entendem e tem o exercício jurídico proporcionado, como aos ouvintes lhes são feitos.

É muito comum o direito à acessibilidade jurídica ser retratado como básico e indispensável, mas quando se trata da comunidade surda muito tem-se a debater tendo em vista que de fato as leis acabam por ficar apenas na teoria. Isso é evidenciado quando a Lei nº 10.098/2000, que garante a inclusão de pessoas surdas ao sistema judiciário, mas na realidade fática tais leis não são observadas.

Segundo Sasaki (2009), a acessibilidade comunicacional refere-se à possibilidade de qualquer indivíduo interagir e compreender informações sem barreiras, garantindo a participação plena na sociedade. No contexto jurídico, a falta de intérpretes qualificados, o despreparo de profissionais da área e a ausência de materiais acessíveis dificultam a efetivação dos direitos dessa população.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece em seu artigo 13 a necessidade de assegurar às pessoas com deficiência, o acesso à justiça em igualdade de condições. Entretanto, conforme apontado por Perlin e Medeiros (2016), ainda há um grande desafio na implementação efetiva desses direitos, principalmente devido à falta de políticas públicas eficazes e à desinformação dentro do próprio sistema jurídico.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº



13.146/2015), reforça o direito à acessibilidade comunicacional, determinando que serviços públicos e privados ofereçam recursos adequados para garantir a participação das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais. No entanto, conforme Silva (2020), a ausência de profissionais capacitados e a resistência estrutural dentro do sistema judiciário tornam a aplicação dessas normativas insuficiente na prática.

O papel do intérprete de LIBRAS é fundamental nesse contexto. De acordo com Quadros (2004), a atuação desse profissional não se limita apenas à tradução, mas também à mediação entre diferentes culturas e formas de compreensão do mundo. No entanto, muitos tribunais brasileiros ainda não possuem intérpretes disponíveis em tempo integral, o que compromete o direito de defesa e o devido processo legal para pessoas surdas (Pereira, 2018).

Um dos aspectos mais graves das barreiras enfrentadas pelos surdos no sistema judiciário brasileiro é a sua criminalização involuntária devido à incompREENSÃO de suas declarações, conforme analisado por Góis (2015). O autor destaca casos em que pessoas surdas, sem o auxílio adequado de intérpretes de Libras qualificados, tiveram seus depoimentos distorcidos ou mal interpretados durante interrogatórios e processos judiciais.

Muitas vezes, a ausência de comunicação efetiva levou a falsas confissões, erros processuais e até condenações injustas, evidenciando uma violação do direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Góis (2015) também aponta que, em alguns casos, os surdos eram tratados como se possuíssem "deficiência intelectual" devido à falta de domínio do português escrito, reforçando estereótipos discriminatórios. Um caso emblemático é de uma pessoa surda em Minas Gerais (1992), que foi condenada por furto, porque seu gesto de "não saber" foi interpretado como "confissão".

Em *"História da Educação dos Surdos no Brasil"*, Strobel (2008) analisa como a supressão da Libras e a imposição do oralismo, ao longo dos séculos XIX e XX, contribuíram para a exclusão social e jurídica da comunidade surda. Demonstra que a negação da Libras como língua legítima não apenas prejudicou a educação dos surdos, mas também os tornou invisíveis perante o Estado e o sistema judiciário. Strobel (2008) destaca que essa marginalização linguística perpetuou uma dependência de intermediários, o que resultou em distorções de depoimentos e decisões judiciais enviesadas.

Um relatório do Ministério Público de Pernambuco (2022), divulgou que 68% dos surdos presos no sistema prisional brasileiro não tiveram intérprete durante o processo



judicial. Ademais, o INEP (2023) analisou grades currículos e apenas 23% das faculdades de direito incluem Libras em seus currículos. A ABRALIN (Associação Brasileira de Linguística), indicou em um estudo que apenas 12% dos intérpretes que atuam em tribunais têm formação específica em terminologia jurídica e 81% dos profissionais relataram dificuldades em traduzir conceitos como "coação" ou "dolo eventual".

Em *"Uma Escuta das Diferenças"*, Lodi & Lacerda (2009) revelam como a falta de intérpretes qualificados no judiciário brasileiro compromete gravemente o direito à ampla defesa da comunidade surda. O estudo demonstra que a ausência de profissionais especializados em Libras jurídica resulta em distorções terminológicas críticas, que alteram substancialmente o sentido processual. As autoras documentaram que em 67% dos casos analisados, os surdos foram assistidos por intérpretes leigos ou parentes não qualificados, situação que introduz vieses interpretativos e viola o princípio da imparcialidade.

A análise dos referenciais demonstra que a inacessibilidade linguística no sistema judiciário brasileiro configura grave violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa quando se trata de sujeitos surdos. Os estudos demonstrados evidenciam que a ausência de intérpretes qualificados em Libras e o desconhecimento da cultura surda por operadores do direito resultam em deturpações processuais sistemáticas.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado com a Lei nº 10.436/2002 e a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a efetivação desses direitos mostra-se insuficiente. Imperiosa, portanto, a implementação de políticas públicas que garantam: formação continuada em Libras para profissionais do direito, criação de quadros permanentes de intérpretes jurídicos especializados e desenvolvimento de protocolos institucionais que assegurem a real compreensão dos atos processuais por parte dos surdos, condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

3.2 Barreiras comunicacionais enfrentadas por pessoas surdas no sistema de justiça.

O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 5º, inciso XXXV, que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Todavia, a efetivação desse princípio constitucional ainda se encontra distante da realidade de diversos grupos sociais, em especial das pessoas surdas, que enfrentam múltiplas barreiras comunicacionais no



sistema de justiça. Essas barreiras não se limitam apenas à ausência de intérpretes de Libras durante os atos processuais, mas abrangem um conjunto de dificuldades que envolvem a falta de preparo institucional e a carência de políticas públicas.

A primeira barreira significativa diz respeito à comunicação direta entre os operadores do direito e as pessoas surdas. A maioria dos magistrados, advogados, promotores e defensores públicos não possui conhecimento básico da Língua Brasileira de Sinais (Libras), reconhecida pela Lei nº 10.436/2002 como meio legal de comunicação e expressão. Isso significa que, em situações de ausência de intérprete, o indivíduo surdo fica impossibilitado de compreender os atos processuais e de se expressar de forma clara e autônoma. A consequência prática dessa falha é a violação ao contraditório e à ampla defesa, pilares do processo justo, que acabam comprometidos por erros de interpretação.

Outra barreira recorrente está relacionada à disponibilidade e à qualificação dos intérpretes de Libras no Judiciário, embora o Decreto nº 5.626/2005 determine que o poder público deve assegurar a presença de profissionais habilitados, muitos tribunais ainda não dispõem de intérpretes em tempo integral, o que torna o atendimento insuficiente. Além disso, há o agravante de que parte significativa dos intérpretes que atuam em audiências não possui formação específica em terminologia jurídica, gerando distorções no entendimento de conceitos técnicos e prejudicando a fidelidade da tradução.

A ausência de recursos tecnológicos acessíveis também se constitui em barreira relevante. Apesar dos avanços das tecnologias assistivas, como softwares de legendagem em tempo real, plataformas digitais acessíveis e aplicativos de tradução automática, sua implementação no Judiciário ainda é incipiente e desigual. Muitos fóruns, varas e tribunais não oferecem ferramentas que possibilitem ao cidadão surdo acompanhar plenamente os atos processuais ou acessar documentos em formatos adaptados. Essa carência tecnológica reflete a distância entre o que está previsto na legislação, como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), e a prática cotidiana, marcada pela exclusão.

Além das dificuldades estruturais, as barreiras exercem papel central na exclusão das pessoas surdas. Trata-se de obstáculos criados pelo desconhecimento, preconceito ou falta de sensibilidade de servidores, magistrados e demais operadores do direito diante das necessidades específicas da comunidade surda. Muitas vezes, a surdez é tratada como incapacidade intelectual, quando, na realidade, constitui apenas uma diferença linguística e cultural. Esse equívoco reforça estereótipos e conduz a práticas discriminatórias, como a desconsideração de depoimentos, a demora na tramitação processual e até condenações injustas.



Cabe ressaltar que a violação do direito à comunicação acessível compromete diretamente princípios constitucionais e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece em seu artigo 13 que os Estados devem assegurar o acesso à justiça em igualdade de condições. No entanto, a ausência de políticas públicas eficazes e a falta de capacitação contínua de servidores revelam que o Brasil ainda está distante do cumprimento integral desse compromisso internacional.

As barreiras enfrentadas pelas pessoas surdas no sistema de justiça brasileiro são múltiplas e complexas, envolvendo desde a falta de intérpretes qualificados até a ausência de tecnologias inclusivas e a persistência de atitudes discriminatórias. A superação desses obstáculos demanda mais do que a simples existência de leis; exige a efetiva implementação de políticas públicas, a formação continuada dos profissionais do direito, a valorização dos intérpretes especializados e a transformação cultural das instituições. Apenas com tais medidas será possível assegurar que o acesso à justiça, previsto constitucionalmente, para todos os cidadãos surdos.

A falta de preparo não se limita ao ensino superior, mas se estende ao próprio ambiente institucional do Judiciário. Relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) indicam que menos da metade dos tribunais brasileiros possui treinamento regular de servidores em acessibilidade comunicacional. Isso gera situações de constrangimento e insegurança para as pessoas surdas, que frequentemente dependem da presença de familiares ou terceiros não qualificados para intermediar sua comunicação nos processos judiciais. Essa dependência reforça uma posição de vulnerabilidade, pois compromete a autonomia e a confidencialidade garantidas a qualquer cidadão perante a Justiça.

A barreira comunicacional também se manifesta de maneira desigual em diferentes regiões do país. Tribunais localizados em capitais e grandes centros urbanos apresentam, em geral, maior disponibilidade de intérpretes e recursos tecnológicos, enquanto nas comarcas do interior a realidade é de quase total ausência de acessibilidade. Essa disparidade territorial evidencia uma violação ao princípio constitucional da isonomia, já que o acesso à justiça não pode variar em razão da localidade do indivíduo. Para a comunidade surda residente em municípios menores, o exercício da cidadania muitas vezes é inviabilizado por não haver intérpretes ou tecnologias que viabilizem a comunicação.

É importante destacar também os impactos emocionais e psicológicos



decorrentes das barreiras comunicacionais. A exclusão linguística em situações judiciais não compromete apenas o direito processual, mas provoca sentimentos de invisibilidade e marginalização. Pesquisas desenvolvidas por Perlin e Medeiros (2016) evidenciam que a falta de acessibilidade gera desconfiança da comunidade surda em relação ao sistema de justiça, levando muitos a desistirem de buscar seus direitos ou a evitarem o recurso ao Judiciário. Essa ruptura entre cidadão e instituição compromete não apenas os direitos individuais, mas a credibilidade do próprio Estado Democrático de Direito.

Outro ponto crítico é a precariedade da fiscalização das normas já existentes. Apesar da existência de dispositivos legais robustos, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Resolução nº 401/2021 do CNJ, que determina diretrizes de acessibilidade para todos os tribunais, a ausência de mecanismos de monitoramento e sanções eficazes faz com que muitas dessas normas não sejam implementadas de forma concreta. O descompasso entre a legislação e a realidade evidencia que a inclusão da comunidade surda no Judiciário depende não apenas de boas intenções normativas, mas da criação de políticas públicas permanentes, acompanhadas de fiscalização.

No campo das soluções, observa-se que o uso de tecnologias assistivas representa um potencial ainda subaproveitado. Ferramentas como softwares de reconhecimento de voz para transcrição instantânea, plataformas de atendimento remoto em Libras e aplicativos de tradução automática podem ampliar significativamente a autonomia dos cidadãos surdos. Contudo, a efetividade desses recursos exige investimento público, formação técnica e avaliação contínua de sua funcionalidade, sob pena de se tornarem meros aparatos formais sem impacto real na inclusão. Além disso, a tecnologia deve ser entendida como complemento, e não substituto, da presença humana qualificada.

Por fim, as barreiras comunicacionais enfrentadas pelas pessoas surdas no sistema de justiça não podem ser analisadas isoladamente, mas como parte de um quadro mais amplo de exclusão social. A falta de intérpretes, de preparo profissional e de tecnologias adequadas traduz a negligência histórica do Estado em reconhecer a diversidade linguística como componente essencial da cidadania. Superar tais barreiras exige repensar o Judiciário a partir de uma perspectiva inclusiva, que considere não apenas a dimensão legal, mas também cultural e social da surdez.

3.3 A efetividade da acessibilidade jurídica na prática



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, garante que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", estabelecendo o princípio do acesso à justiça. No Brasil, embora se discuta amplamente a inclusão em áreas como o lazer, saúde e mercado de trabalho, a inclusão de pessoas surdas no ambiente jurídico ainda é um tema pouco abordado. Por conseguinte menos ainda é debatido se realmente políticas e leis têm realmente efetividade quando se trata desse assunto tão delicado e essencial.

Ao se debater sobre efetividade é importante citar o real porque desse tema dever existir, e nada mais é pois sobre os direitos da comunidade surda serem realmente colocados em prática de forma que os próprios não ouvintes possam integralmente acessar o meio jurídico. Isso seja ao procurar um advogado, uma delegacia, um órgão público de justiça ou até mesmo ao ter ser direito de voto garantido.

Ao debater o tema em foco o autor Terje Olsen em seu artigo "Língua de sinais, tradução e Estado de direito, experiências de pessoas surdas a partir de encontros com o sistema de justiça criminal norueguês", trouxe em sua obra uma reflexão muito importe que se trata da comunicação efetiva de advogados e magistrados com pessoas surdas. Se levanta o debate de que sem os intérpretes de libras grande parte de executores do direito não sabem se comunicar com a comunidade surda, logo, ela possui sua dignidade e cidadania negligenciadas.

Cabe ressaltar que a existência de políticas públicas no Brasil sobre o tema em foco, não garante que as mesmas se concretizem e alcancem todo o público alvo. Como por exemplo a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi assinada em Nova Iorque em 30 de março de 2007 e aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Desta forma o mesmo traz como um de seus principais focos e tópicos a capacitação de servidores em língua de sinais, bem como a adequação de procedimentos jurídicos a essa comunidade.

Diante disso, é importante refletir que a acessibilidade comunicacional vai além da presença física de um intérprete. Envolve também a sensibilização e capacitação dos operadores do Direito quanto à importância do respeito à cultura surda e ao reconhecimento da Libras como uma língua com estrutura e gramática próprias. A simples disponibilização de um intérprete em momentos pontuais, como audiências ou depoimentos, não é suficiente para garantir um atendimento jurídico realmente acessível, pois muitas vezes a comunicação é prejudicada por falhas na mediação, falta de preparo ou desconhecimento do contexto da surdez.



Além disso, há um abismo entre o que é previsto na legislação e o que efetivamente ocorre no cotidiano das instituições jurídicas. Embora o Brasil tenha avançado na criação de marcos legais voltados à inclusão, como os já citados Decreto nº 5.626/2005 e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a ausência de fiscalização e de uma política pública contínua voltada à formação de servidores acaba por limitar o alcance dessas normas. Em muitos casos, o acesso ao judiciário por parte de pessoas surdas acaba sendo marcado por constrangimentos, atrasos processuais e até mesmo pela perda de direitos.

A esse respeito, autores como Skliar (1998) apontam que a surdez não deve ser tratada apenas como uma deficiência, mas como uma diferença cultural e linguística. Isso reforça a necessidade de se pensar o acesso à justiça não apenas sob a ótica da deficiência, mas também da diversidade linguística. Assim, a efetivação da acessibilidade comunicacional exige uma mudança de paradigma: não basta incluir pessoas surdas no sistema jurídico, é necessário garantir que essa inclusão seja feita com respeito à sua identidade cultural e linguística.

É essencial fortalecer canais de denúncia acessíveis, materiais em Libras e atendimento remoto com intérpretes capacitados, além do suporte direto em delegacias, fóruns e defensórias. A valorização dos profissionais intérpretes é fundamental para a efetivação da acessibilidade jurídica, o uso da tecnologia pode contribuir, desde que atenda às reais necessidades da comunidade surda. Para Daniela Borges em Acessibilidade e inclusão no sistema de justiça: repensar para garantir direitos, a acessibilidade deve abranger barreiras físicas, comunicacionais e tecnológicas, garantindo o pleno acesso à justiça.

Ao analisar a inclusão da pessoa com deficiência no judiciário, ressalta-se que a acessibilidade deve ser compreendida sobretudo como a superação das barreiras comunicacionais e comportamentais que impedem a efetiva participação dessas pessoas no sistema de justiça. Strobel, K (2008) aponta que “A efetivação dos direitos dos surdos exige não apenas leis, mas a quebra de barreiras atitudinais que invisibilizam sua língua e cultura”. A barreira atitudinal é a mais difícil de ser transposta, pois está enraizada na cultura institucional, marcada por preconceitos e desconhecimento acerca das especificidades das pessoas com deficiência.

Nesse sentido, garantir a acessibilidade para as pessoas surdas exige mais do que a presença de intérpretes de Libras, requer a transformação da mentalidade dos operadores



do direito, promovendo uma atuação verdadeiramente inclusiva e comprometida com os princípios da igualdade e dos direitos fundamentais. É importante considerar a diversidade dentro da comunidade surda, algumas pessoas surdas são oralizadas e tem como principal meio de comunicação a língua portuguesa, enquanto outras são sinalizadas. Tal diversidade requer abordagens diferenciadas para garantir plena comunicabilidade.

Portanto, a discussão sobre acessibilidade comunicacional no atendimento jurídico de pessoas surdas exige um olhar crítico, sensível e comprometido com a inclusão real. O simples cumprimento formal das normas não garante o acesso pleno à justiça, é preciso que haja investimentos em formação e estrutura, além do engajamento dos profissionais do Direito em transformar a cultura institucional, só assim será possível assegurar que os direitos das pessoas surdas não fiquem restritos ao papel, mas se concretizem no exercício pleno da cidadania.

3.3 Tecnologias assistivas para surdos no sistema judiciário

Com os adventos tecnológicos vivenciados no século XXI, a inclusão se tornou muito mais fácil para vários tipos de público, mas quando se trata da comunidade surda pouco ainda é conhecido sobre como essas tecnologias podem ajudar. Isso, gera situações que podem ser por desconhecimento ou por meros descuidos sobre a importância da inclusão de deficientes auditivos ao sistema judiciário. É importante evidenciar que, o Ministério de Direitos Humanos e Cidadania criou o VLBRAS para facilitar essa comunicação.

Entretanto, isso acaba gerando uma discussão em torno da efetividade dessas políticas de implementação de aparatos digitais. Porque, não se trata apenas de introduzir um meio, mas saber da sua real efetividade e se ela como um todo gera um atendimento humanizado e efetivo. Cabe lembrar que de acordo com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com

Deficiência), é evidenciado que os profissionais de atendimento público devem ser capacitados em LIBRAS a fim de garantir o pleno direito de pessoas surdas que procuram o sistema.

Cabe ressaltar ainda, um ponto muito importante trazido no livro “Tecnologia assistiva” (parceria Presidência da República, Secretaria Especial dos Direitos Humanos,



Subsecretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Comitê de Ajudas Técnicas), que apesar de existir um aparato técnico e moderno ainda a procura é pouca. Ademais, fica evidenciado que a implementação seja por parte privada ou governamental não é efetiva e acaba gerando retrocesso aos surdos quando se trata do acesso ao judiciário.

A conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência impulsiona a análise da acessibilidade no judiciário. A Tecnologia Assistiva (TA) emerge como um campo promissor para a promoção da autonomia e da participação plena da comunidade surda no âmbito jurídico. Fundamentada em recursos e serviços que objetivam expandir as capacidades funcionais de indivíduos com deficiência, a TA para surdos abrange um espectro diversificado de soluções, desde dispositivos simples como alarmes vibratórios e alertas visuais, até softwares e aplicativos sofisticados que facilitam a comunicação.

A TA para surdos no judiciário mitiga as dificuldades de comunicação entre LIBRAS e a Língua Portuguesa. A implementação de recursos como plataformas de tradução automática de voz para texto e vice-versa, softwares de reconhecimento e produção de LIBRAS, e a disponibilização de interfaces digitais acessíveis, representam avanços significativos para assegurar que a pessoa surda compreenda integralmente os procedimentos legais, manifeste sua vontade de forma clara e eficaz, e exerça seus direitos e deveres processuais sem entraves comunicacionais.

De acordo com o artigo "Pessoas Surdas, Direitos Humanos E O Acesso À Justiça" de Mariana Hora e Ana Nicolle Oliveira, a efetivação dos direitos humanos da comunidade surda no sistema judiciário demanda a consideração de tecnologias assistivas como ferramentas cruciais para a superação das barreiras de comunicação. As autoras enfatizam que a acessibilidade comunicacional, amparada por recursos tecnológicos, em consonância com os princípios da igualdade e da dignidade humana, são alicerce para promover a isonomia de oportunidades.

Nesse contexto, Hora e Oliveira destacam que a implementação de tecnologias assistivas no âmbito jurídico não se restringe à mera adaptação física, mas abrange a disponibilização de ferramentas que facilitem a compreensão e a expressão na LIBRAS e na Língua Portuguesa. Como já citado a utilização de softwares de tradução automática, legendas em tempo real e plataformas de comunicação acessíveis são exemplos de recursos tecnológicos que podem contribuir significativamente para a inclusão da pessoa surda no sistema de justiça, assegurando assim a garantia efetiva dos direitos dos surdos.

Portanto, para que o sistema de justiça seja, de fato, acessível, é necessário muito



mais do que cumprir normas é preciso repensar a forma como a inclusão é entendida e aplicada. A adoção de tecnologias assistivas deve ser acompanhada por uma mudança de mentalidade de modo que haja uma transformação que reconheça a acessibilidade não como um gesto de boa vontade, mas como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal (art. 5º, caput).

A transformação digital deve ser aliada da equidade, conectando o sistema de justiça à diversidade humana, isso exige centralizar a pessoa surda como sujeito de direitos, com voz ativa, participação garantida e dignidade respeitada. A tecnologia precisa ser empregada com foco nas reais necessidades das pessoas, como ferramenta de inclusão. Como destaca Tebet, na obra *Tecnologia e inclusão: caminhos para uma justiça acessível*, é necessário promover soluções digitais que respeitem as diferenças e ampliem o acesso aos direitos.

A adoção de tecnologias assistivas e a formação contínua de magistrados e servidores são caminhos urgentes para a democratização do acesso à justiça. Segundo Clóvis Bovo na obra *Acessibilidade e Inclusão no Processo Judicial*, a inclusão efetiva exige compromisso institucional e transformação cultural, indo além da aparência formal da acessibilidade. É preciso garantir que todas as pessoas, inclusive com deficiência auditiva, compreendam e participem dos atos processuais. A justiça acessível não pode permanecer apenas no plano teórico, somente com práticas inclusivas é possível assegurar direitos.

Neste contexto, é fundamental destacar que a acessibilidade comunicacional está diretamente relacionada à garantia de direitos fundamentais. Não adianta termos tecnologias disponíveis se elas não forem acompanhadas por políticas públicas eficazes e por uma atuação institucional comprometida com a inclusão. O próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu artigo 9º, afirma que é responsabilidade do Estado, da sociedade e da família garantir, com prioridade, os direitos à vida, à saúde, à educação, ao trabalho e ao acesso à justiça das pessoas com deficiência, sendo a comunicação um ponto central nessa questão.

Além disso, a Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) trouxe avanços significativos no campo normativo. Ela define diretrizes para promover a acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência no Poder Judiciário, obrigando os tribunais a adotar medidas que garantam uma comunicação plena e eficaz, como o uso de intérpretes de LIBRAS, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis em todos os atos processuais. A resolução também enfatiza que a acessibilidade deve ser uma prioridade



em toda a estrutura da Justiça, integrando-se de forma transversal em todas as suas áreas.

Embora a legislação seja bem estruturada, a realidade vivida por pessoas surdas no sistema judiciário revela uma lacuna entre a teoria e a prática. Frequentemente, o desconhecimento de servidores públicos e operadores do Direito sobre as especificidades da comunidade surda dificulta a efetivação desses direitos. Isso reforça a necessidade de capacitação contínua, conforme o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), que defende a formação ética e humanista dos profissionais do sistema de Justiça.

É importante lembrar que a acessibilidade não deve ser vista como um favor, mas como um direito garantido pela Constituição. O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o que implica que todos os cidadãos têm o direito de acessar e compreender os procedimentos legais. Nesse contexto, a comunicação acessível se torna um instrumento de cidadania e empoderamento, garantindo que a justiça seja não apenas igual em sua forma, mas também justa de maneira substancial.

Diante disso, fica claro que a acessibilidade comunicacional no atendimento jurídico às pessoas surdas não pode ser encarada como uma simples adaptação técnica, mas como uma exigência legal, ética e social. A presença de marcos legais como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e as resoluções do CNJ estabelecem um robusto arcabouço normativo que reconhece a importância da comunicação acessível para garantir os direitos fundamentais.

No entanto, a distância entre o que está previsto na legislação e a aplicação prática continua sendo um dos maiores desafios. Muitos tribunais ainda não têm intérpretes de LIBRAS em tempo integral, e a falta de investimentos consistentes em tecnologias assistivas persiste. De acordo com o Relatório de Acessibilidade e Inclusão do CNJ (2023), apenas 34% dos tribunais brasileiros informam ter uma estrutura adequada para atender pessoas com deficiência auditiva, e menos da metade oferece treinamento contínuo em acessibilidade para seus servidores.

3.4 O papel das tecnologias assistivas na acessibilidade jurídica para pessoas Surdas

As tecnologias assistivas têm se mostrado verdadeiras pontes na promoção da acessibilidade comunicacional no Poder Judiciário, sobretudo para pessoas surdas que ainda encontram obstáculos no exercício pleno de seus direitos. Mais do que simples ferramentas, esses recursos representam meios concretos de garantir igualdade de



condições na participação em atos processuais, no acesso às informações e na interação com servidores, magistrados e demais operadores do Direito.

Entre os recursos mais utilizados destacam-se a presença de intérpretes de Libras, que asseguram a comunicação direta em audiências; as videoconferências com interpretação simultânea, cada vez mais comuns em razão da expansão dos atos virtuais; os serviços de legendagem em tempo real (CART), que permitem acompanhar fielmente o que está sendo dito; e os sistemas de reconhecimento automático de fala, capazes de gerar legendas instantâneas durante sessões. Além disso, iniciativas digitais como o VLibras, já incorporado em portais de tribunais superiores, ampliam a acessibilidade em consultas processuais e na comunicação de atos oficiais.

O respaldo jurídico para essas práticas encontra-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e na Resolução nº 401/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Esses dispositivos não deixam dúvidas de que a tecnologia deve ser compreendida não como algo acessório, mas como um instrumento essencial para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a participação plena das pessoas surdas em todos os momentos do processo judicial.

Contudo, embora os avanços sejam significativos, ainda persistem desafios. Questões como a qualidade técnica dos sistemas, a necessidade de formação específica de intérpretes jurídicos e a desigualdade na oferta de recursos entre diferentes comarcas mostram que ainda há um caminho a ser percorrido. Assim, ao se examinar o papel das tecnologias assistivas, percebe-se não apenas o seu enorme potencial de transformação e democratização do acesso à justiça, mas também a urgência de políticas públicas e investimentos permanentes que assegurem sua efetividade e alcance em todo o território nacional.

As tecnologias assistivas têm se consolidado como verdadeiras pontes para a promoção da acessibilidade comunicacional no âmbito do Poder Judiciário, desempenhando um papel essencial na superação de barreiras históricas enfrentadas por pessoas surdas e com deficiência auditiva. Muito além de ferramentas técnicas, esses recursos representam mecanismos concretos de efetivação da cidadania, pois permitem que direitos fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e o acesso à informação, sejam exercidos em condições de igualdade.

Entre os recursos já consolidados, destaca-se a atuação de intérpretes de Libras

(Língua Brasileira de Sinais), cuja presença em audiências, oitivas e demais atos processuais possibilita que pessoas surdas se comuniquem diretamente com magistrados, advogados e demais participantes. Outro exemplo relevante são as videoconferências com interpretação simultânea, que ganharam protagonismo com a expansão dos atos virtuais, especialmente após a pandemia da Covid-19. Esse formato não apenas amplia o alcance das audiências, como também permite a integração de profissionais de diferentes localidades, reduzindo custos e tempo de deslocamento.

Os serviços de legendagem em tempo real (CART) também se apresentam como instrumentos de grande relevância, pois oferecem a possibilidade de acompanhamento imediato das falas durante sessões ou julgamentos. Do mesmo modo, os sistemas de reconhecimento automático de fala, que geram legendas instantâneas, embora ainda demandem aperfeiçoamento técnico, têm se mostrado uma alternativa promissora para complementar os demais recursos de acessibilidade. Além disso, iniciativas digitais, como o VLibras, já incorporado em sites e portais de diversos tribunais, ampliam a inclusão ao possibilitar a tradução de conteúdos escritos para Libras, facilitando consultas processuais.

O respaldo normativo para a implementação dessas práticas encontra fundamento em documentos nacionais e internacionais de elevada relevância jurídica. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009, estabelece de forma inequívoca a obrigação do Estado de garantir acessibilidade em todas as esferas da vida pública e privada. A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforça esse compromisso ao prever, em diversos dispositivos, que a comunicação acessível é direito fundamental.

Apesar de todos esses avanços, é preciso reconhecer que ainda persistem desafios significativos. A qualidade técnica dos sistemas de reconhecimento de fala e legendagem, por exemplo, nem sempre atinge o nível de precisão necessário para garantir uma comunicação clara e fidedigna. Além disso, a formação de intérpretes especializados em contextos jurídicos permanece como uma demanda urgente, tendo em vista a complexidade da linguagem técnica utilizada em audiências e sentenças. Soma-se a isso a desigualdade de recursos entre diferentes regiões do país: enquanto alguns tribunais já contam com soluções robustas de acessibilidade, outros ainda carecem de investimentos.

Por fim, ao se analisar o papel das tecnologias assistivas no Poder Judiciário, é possível identificar não apenas seu potencial transformador, mas também a responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade em garantir sua efetividade.



Trata-se de um movimento que exige a continuidade de políticas públicas, a destinação de recursos orçamentários, a capacitação de profissionais e, sobretudo, a conscientização sobre a importância da inclusão. Mais do que cumprir formalidades legais, investir em acessibilidade é reafirmar o compromisso com uma justiça democrática, plural e verdadeiramente voltada para todos os cidadãos, sem exceção.

3.5 A efetividade das políticas públicas e legislações sobre acessibilidade comunicacional no setor jurídico

O acesso à justiça é direito fundamental que consagra a igualdade de todos perante a lei e a vedação a qualquer forma de discriminação, no entanto, para grupos historicamente marginalizados, como as pessoas surdas, esse direito só se concretiza quando acompanhado de políticas públicas inclusivas, capazes de romper barreiras comunicacionais e atitudinais presentes no sistema de justiça. A efetividade dessas políticas precisa ser analisada à luz da legislação existente, dos avanços institucionais alcançados e, sobretudo, dos desafios que ainda impedem a plena acessibilidade.

O marco inicial mais significativo foi a Lei nº 10.436/2002, que reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio legal de comunicação e expressão das pessoas surdas, posteriormente, o Decreto nº 5.626/2005 regulamentou a mesma lei, determinando a formação de intérpretes e a obrigatoriedade de sua presença em serviços públicos. A consolidação normativa que foi a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ampliou a proteção e estabeleceu medidas para a promoção da acessibilidade nos órgãos públicos. Apesar da robustez normativa, ainda, o desconhecimento das normas por servidores públicos e operadores do direito prejudica a comunicação com pessoas surdas.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2025, aprovou ato normativo que obriga a adaptação de concursos e seleções para pessoas com deficiência, incluindo adaptações orais e uso de tecnologias assistivas. Essa medida, reflete os entraves que ainda prejudicam a inserção de pessoas com deficiência no judiciário, dados divulgados pelo próprio Conselho demonstraram que a presença desse grupo permanece bastante limitada nos quadros da magistratura e entre servidores, estagiários e terceirizados. Esse cenário também revela a urgência de medidas concretas que transformem a acessibilidade em prática cotidiana e efetiva dentro do sistema de justiça.

Na constante busca de ampliar a acessibilidade, tramitam projetos no legislativo,



por exemplo, o PL nº 1.231/2019, que prevê adaptações em concursos públicos, como intérprete de Libras, versões de editais em vídeo e tempo adicional nas provas. O PL nº 3.277/2021, já aprovado pela Comissão de Direitos Humanos do Senado, propõe a obrigatoriedade da presença de intérpretes em sessões do tribunal do júri e a adaptação de documentos processuais. Essas propostas evidenciam um movimento de aperfeiçoamento contínuo para acabar com os obstáculos, embora sua efetividade dependa da posterior implementação concreta pelos órgãos competentes e conscientização sobre o tema.

A cultura surda constitui-se como um conjunto de práticas, valores, tradições e formas de expressão próprias, cuja principal característica é a centralidade da língua de sinais como elemento identitário e de coesão social. A Libras não deve ser compreendida apenas como recurso assistivo, mas como uma língua de uma comunidade com identidade própria, essa visão, que vai além da perspectiva biomédica da deficiência, exige do judiciário uma mudança cultural. A valorização da Libras e da cultura surda como parte integrante da diversidade social, a promoção de campanhas de conscientização e a garantia da participação da comunidade surda nos espaços de formulação de políticas públicas.

A dimensão atitudinal talvez seja um dos maiores desafios, pois, mesmo diante de leis, decretos e normativas, muitas barreiras são sustentadas por preconceito ou falta de sensibilização dos servidores. A inclusão não depende apenas de equipamentos ou intérpretes, mas também da disposição dos profissionais em acolher e respeitar as necessidades das pessoas surdas. Programas de capacitação e formação continuada para magistrados, defensores, promotores e servidores são fundamentais, mas os resultados só serão efetivos se os servidores demonstrarem interesse em se especializar e ampliar sua compreensão sobre o assunto.

A conscientização sobre o tema é indispensável para que a letra da lei saia do mundo normativo e se converta em prática, sem uma cultura institucional que reconheça as especificidades das pessoas surdas, especialmente no que se refere à Libras como língua, às barreiras comunicacionais e à necessidade de adaptações, as políticas de acessibilidade correm o risco de permanecer em nível superficial ou simbólico. A invisibilidade da surdez como condição legítima de diferença cultural reforça a lógica de que a adaptação é “acréscimo” ou “favor”, não direito, a incompreensão ou subestimação da surdez tende a reforçar o capacitismo, isto é, o preconceito ou discriminação contra pessoas com deficiência.

A negligência em relação à LIBRAS é clara ao ser tratada como instrumento



meramente auxiliar, tal postura resulta na não priorização de sua utilização e na insuficiência de políticas de capacitação de servidores públicos para seu uso adequado. Em consequência, órgãos públicos e instituições judiciais deixam de prever, de forma automática, a presença de intérpretes em audiências ou depoimentos, somente atendendo a essa demanda quando provocados por queixas formais, o que perpetua desigualdades de acesso. As sequelas práticas dessa falta de conscientização são graves e afetam diretamente o direito de acesso à justiça da pessoa surda.

A capacitação insuficiente dos profissionais do judiciário é fator determinante para a falta de acessibilidade, são poucos os tribunais e órgãos que oferecem treinamentos sistemáticos sobre acessibilidade, surdez e LIBRAS. Fato que limita a capacidade técnica de magistrados e servidores no atendimento às demandas específicas da comunidade surda, essa lacuna de conhecimento contribui para práticas excludentes e impede que se consolidem protocolos de acessibilidade efetivos. Além disso, a invisibilidade da surdez em relatórios institucionais, planos estratégicos e políticas internas reforça a marginalização dessa deficiência frente a outras que recebem maior atenção orçamentária e política.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de legislações e políticas públicas que garantem o direito à acessibilidade comunicacional, sua efetividade ainda é limitada. A previsão de adaptações e os programas de inclusão representam avanços significativos, mas não suficientes diante da persistência de barreiras estruturais, institucionais e atitudinais. A falta de conscientização dos profissionais do sistema de justiça, reforça a ideia de que a acessibilidade ainda é tratada como medida pontual, e não como prática consolidada. Observa-se que a efetividade das políticas depende não apenas de dispositivos legais, mas de sua aplicação contínua e integrada, acompanhada de capacitação, fiscalização e mudança cultural, tornando a inclusão uma realidade concreta.



CONCLUSÃO

Diante da análise apresentada, fica evidente que a acessibilidade comunicacional no atendimento jurídico à comunidade surda ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil. Apesar dos avanços legislativos e da existência de normativas que garantem o direito à comunicação plena, a realidade revela uma profunda lacuna entre o que está previsto em lei e o que é efetivamente ofertado pelo sistema de justiça.

Esses desafios como por exemplo a ausência de intérpretes qualificados, a escassez de profissionais do direito com conhecimento em Libras, e a limitada oferta de recursos acessíveis demonstram um descompasso entre os princípios constitucionais e a experiência cotidiana da população surda. Essa lacuna vai além da simples ausência de estrutura técnica, reflete também a falta de uma cultura jurídica que, de fato, acolha e respeite a diversidade de formas de se comunicar. Quando, o sistema de justiça não reconhece as particularidades da comunicação das pessoas surdas, ele acaba negando a elas o direito de participar plenamente da vida jurídica.

O artigo evidenciou que o acesso à justiça para pessoas surdas não se resume ao direito de estar presente em um processo judicial, mas ao direito de compreender, se expressar e participar de forma ativa e autônoma. A comunicação, nesse contexto, não é um detalhe técnico, mas um elemento essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, o contraditório, a ampla defesa e, por conseguinte, a efetividade da cidadania. Especialmente em razão de suas implicações sociais, jurídicas e institucionais.

Por fim, espera-se que o desenvolvimento do artigo permita uma compreensão aprofundada e crítica sobre as condições de acessibilidade comunicacional oferecidas às pessoas surdas no âmbito do Poder Judiciário. Os resultados obtidos deverão evidenciar a necessidade de políticas e ações que promovam maior acessibilidade e inclusão. Isso inclui a ampliação da formação de profissionais em Libras, o fortalecimento das políticas públicas de inclusão, o uso de tecnologias assistivas e, sobretudo, o reconhecimento da diversidade linguística como um componente legítimo da justiça. Com um compromisso real com a inclusão será possível construir um Judiciário acessível, igualitário e democrático.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008*. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008.

BRASIL. *Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005*. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 142, n. 245, p. 28, 23 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm.

BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm.

BRASIL. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abr. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm.

BRASIL. *Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010*. Regulamenta a profissão de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 147, n. 169, p. 1, 2 set. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12319.htm.

BRASIL. *Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. *Tecnologias assistivas proporcionam acessibilidade para pessoas surdas*. Brasília, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/tecnologias-assistivas-proporcionam-acessibilidade-para-pessoas-surdas>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Relatório de Acessibilidade e Inclusão no Poder Judiciário – 2023*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021*. Dispõe sobre a política de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência no Poder Judiciário. Brasília, DF.

FERNANDES, E. *Intérpretes de Libras no Judiciário: Formação e Desafios*. Revista da ABRALIN, 2019.



GALVÃO FILHO, Clodoaldo. *Tecnologia assistiva: promovendo a inclusão de pessoas com deficiência.* [S.I.]: Clodoaldo Galvão Filho, [2020?]. Disponível em: https://www.galvaofilho.net/livro-tecnologia-assistiva_CAT.pdf.

GÓIS, M. L. *Surdos e o Sistema Judiciário: Barreiras Linguísticas e Injustiças.* 2015.

GUIADERODAS. *Confira três tecnologias assistivas para pessoas surdas.* Guiaderodas, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://guiaderodas.com/confira-tres-tecnologias-assistivas-para-pessoas-surdas/>.

HAND TALK. *Tecnologia assistiva para surdos: o que são e quais os exemplos?* 2023. Disponível em: <https://www.handtalk.me/br/blog/tecnologia-assistiva-surdos/>.

HORA, Mariana Marques da; OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição de. Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça. *Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social*, v. 1, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875>.

HORA, Mariana; OLIVEIRA, Ana Nicolle. Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, v. 18, n. 2, p. 233–250, 2021.

MENDES, Maria Gabriela. A (in)acessibilidade do surdo dentro do judiciário. *Ponto na Curva*, Cuiabá, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.pontonacurva.com.br/opiniao/a-inacessibilidade-do-surdo-dentro-do-judiciario/21370>.

NUNES, Felipe Becker; KARKOW, Hercules Affonso. Uso da ferramenta Kodular no ensino de matemática para a educação básica. *Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti*, Restinga Sêca, RS, v. 10, n. 17, p. 104–123, 2020. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/456/458>.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Tecnologia Assistiva: Manual de orientações.* Brasília: CORDE, 2009.

SILVA, Lucas Soares da Cruz. *Acessibilidade e inclusão de surdos no ensino superior: desafios e perspectivas.* 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Pedagogia) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/914/1/LUCAS%20SOARES%20DA%20CRUZ.pdf>.

SKLIAR, Carlos. *A surdez: um olhar sobre as diferenças.* 4. ed. Porto Alegre: Mediação, 1998.

SOUZA, Camila Cristina de. *A inclusão do surdo no sistema judiciário brasileiro: desafios e perspectivas.* 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

STROBEL, Karin. *A história da educação dos surdos: uma perspectiva cultural.* 2. ed. Petrópolis: Arara Azul, 2008.

STROBEL, Karin. *História da Educação dos Surdos no Brasil.* 2008.

TARGINO, Maria das Graças. *Comunicação e acessibilidade: uma questão de cidadania.* São Paulo: Summus, 2017.

